

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003367/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/09/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041356/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.017850/2017-17
DATA DO PROTOCOLO: 05/09/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRABALHADORES EM EMP DE PROC DE DADOS DE CTBA, CNPJ n. 86.858.800/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE DE FATIMA SANTOS;

E

SINDICATO EMPR PROC DADOS E SERV TEC INFORM EST PARANA, CNPJ n. 81.105.157/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ SERGIO WOZNIAKI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, com abrangência territorial em **Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva Do Sul/PR, Campina Grande Do Sul/PR, Campo Largo/PR, Cerro Azul/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Rio Negro/PR, São José Dos Pinhais/PR e Tijucas Do Sul/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários dos trabalhadores/empregados abrangidos pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2017, admitidos anteriormente a 30/04/2016 serão reajustados com o percentual de 4% (quatro por cento), sobre os salários vigentes a partir de 01/05/2017. Este percentual 4,% (reajuste salarial), serão aplicados retroativo a 01/05/2017.

Parágrafo 1º - Não serão compensados os aumentos provenientes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - O reajuste salarial para os empregados admitidos a partir de 01 de maio de 2016 até 30 de abril de 2017 obedecerá aos seguintes critérios:

A) No salário dos admitidos após 01/05/2016 o reajuste será proporcional ao tempo de serviço do empregado, considerando-se 1/12 (um doze avos) por mês, ou fração de mês igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

B) Em novembro de 2017 será reaberta a discussão para nova negociação sobre o reajuste salarial.

Parágrafo 3º: Os trabalhadores (as) com jornada de seis (6) horas semanais terão seu piso mínimo profissional reajustado pelo índice de 4% conforme citada nesta cláusula.

Parágrafo 4º: Os trabalhadores com jornada de oito (8) horas semanais terão seu piso mínimo profissional reajustado conforme **Lei 18.766 de maio de 2016, Art 3º, e Decreto 6638 do Governo do Estado do Paraná**, para R\$: **1.269,40 (um mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - SALARIO MINIMO PROFISSIONAL

A partir de 01/05/2017 ficam garantidos os seguintes pisos salariais para os trabalhadores abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO conforme tabelas abaixo.

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL 6 (SEIS) HORAS: TABELA "A"

CARGA HORÁRIA 30 (TRINTA HORAS SEMANAIS)

(OS PISOS ABAIXO SERÃO REAJUSTADOS PELO INPC/IBGE DE maio/2016 A abril/2017)

CBO	FUNÇÃO	PISO MINIMO
4101	AUXILIAR TECNICO EM FCVS	R\$ 1.080,00
4151	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO	R\$ 1.137,00
4121-10	DIGITADOR	R\$ 1.000,00
4223	OPERADOR DE TELEMARKETING	R\$ 1.176,00
3132-20	TÉCNICO DE INFORMÁTICA JUNIOR	R\$ 1.176,00
3132-20	TÉCNICO DE INFORMÁTICA PLENO	R\$ 1.294,00
3132-20	TÉCNICO DE INFORMÁTICA SENIOR	R\$ 1.424,00
4222-05	TELEFONISTA	R\$ 1.000,00

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL 8 (OITO) HORAS: TABELA "B"

CARGA HORÁRIA 40 (QUARENTA HORAS SEMANAIS)

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CBO	FUNÇÃO	PISO MINIMO
2123-10	ADMINISTRADOR DE REDE JUNIOR	R\$ 1.424,00
2123-10	ADMINISTRADOR DE REDE PLENO	R\$ 1.913,00
2123-10	ADMINISTRADOR DE REDE SENIOR	R\$ 2.226,00
2124-05	ANALISTA DE SISTEMA WEB (WEB MASTER)	R\$ 2.773,00
2124-05	ANALISTA DE SISTEMA (INFORMÁTICA) JUNIOR	R\$ 2.798,00
2124-05	ANALISTA DE SISTEMA (INFORMÁTICA) PLENO	R\$ 2.983,00
2124-05	ANALISTA DE SISTEMA (INFORMÁTICA) SENIOR	R\$ 3.565,00
2124-20	ANALISTA DE SUPORTE DE SISTEMA	R\$ 2.983,00
2124-05	ANALISTA DE SISTEMA (TESTE)	R\$ 1.832,00
4110-10	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	R\$ 1.587,00

4101	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO FCVS	R\$ 1.485,00
4110-05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	R\$ 1.269,40
4110-05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO II	R\$ 1.339,00
4110-05	AUXILIAR ADMINISTRATIVO III	R\$ 1.727,00
5143	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (LIMPEZA)	R\$ 1.269,40
4101	COORDENADOR TECNICO EM FCVS	R\$ 1.827,00
2624-10	DESIGNER GRAFICO	R\$ 1.297,00
2624-10	DESENHISTA DE PAGINAS DA INTERNET (WEB DESIGNER)	R\$ 2.229,00
1421-05	GERENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 2.229,00
1423-05	GERENTE COMERCIAL	R\$ 2.229,00
1425-10	GERENTE DE INFORMATICA	R\$ 3.843,00
1425-15	GERENTE DE PROJETOS	R\$ 2.205,00
2332-05	INSTRUTOR DE INFORMATICA	R\$ 1.424,00
2332-25	INSTRUTOR GRAFICO JUNIOR	R\$ 1.424,00
3172-10	MANUTENÇÃO DE REDE (HELP DESK)	R\$ 2.229,00
7823	MOTORISTA	R\$ 1.269,40
4122-05	OFICCE BOY	R\$ 1.269,40
7661-25	OPERADOR DE FOTOCOMPOSIÇÃO	R\$ 2.229,00
3171-10	PROGRAMADOR JUNIOR	R\$ 1.650,00
3171-10	PROGRAMADOR PLENO	R\$ 1.869,00
3171-10	PROGRAMADOR SENIOR	R\$ 2.056,00
4221	RECEPCIONISTA	R\$ 1.269,40
4101	SUPERVISOR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.870,00
5201-05	SUPERVISOR DE VENDAS	R\$ 1.419,00
2123	SUPORTE DE REDE	R\$ 2.810,00
2124	SUPORTE TECNICO	R\$ 2.810,00
3132-20	TECNICO DE INFORMATICA JUNIOR	R\$ 1.559,00
3132-20	TECNICO DE INFORMATICA PLENO	R\$ 1.715,00
3132-20	TECNICO DE INFORMATICA SENIOR	R\$ 1.885,00
7311-10	TECNICO DE MONTAGEM	R\$ 1.399,00
3722-05	TECNICO DE TELEPROCESSAMENTO	R\$ 1.399,00
5241-05	VENDEDOR DE SOFTWARE/HARDWARE E ITENS PERIFER	R\$ 1.269,40

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Haverá fornecimento obrigatório de demonstrativo de pagamento aos empregados, seja via impresso ou meio eletrônico, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e dos recolhimentos do FGTS e do INSS. O pagamento salarial será realizado até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao de competência.

CLÁUSULA SEXTA - IRREGULARIDADE E ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIO

Os acertos de irregularidades para mais ou para menos, no pagamento aos empregados serão efetivados num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data de pagamento do salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

As empresas reembolsarão quilometragem aos empregados que usarem veículo próprio para execução de suas atividades, não constituindo em natureza salarial.

Parágrafo Primeiro: este reembolso não se confundirá com o vale-transporte.

Parágrafo segundo: – as empresas encaminharão para o SITEPD cópia das normas que instituiu o reembolso de quilometragem.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

O adicional por hora extra será de 50% (cinquenta por cento), sobre o salário-hora nos dias úteis e sábados e 100% (cem por cento) sobre o salário hora para domingos e feriados.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas previstas pelo artigo 73 da CLT ficam, por força da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento), considerada para efeito, a hora noturna composta de 52:32 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos); preservados os percentuais superiores, condições de transporte e de alimentação que já venham sendo adotados pelas Empresas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

A empresa pagará aos seus funcionários, quando cabível, o Adicional de Insalubridade/Periculosidade nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: A empresa garante à funcionária gestante que perceba adicional de Insalubridade o direito de ser deslocada sem prejuízo da sua remuneração para outra dependência ou função não insalubre, tão logo notificado da gravidez, podendo retornar à dependência ou função de origem após 6 (seis) meses do término da licença-maternidade.

Parágrafo Segundo - Os exames periódicos de saúde dos funcionários que percebam Adicional de Insalubridade ou que trabalhem em local perigoso estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco encontram-se submetidos.

Parágrafo Terceiro - O recebimento pelo funcionário do Adicional previsto na legislação, de que trata a presente cláusula, não desobriga a empresa de buscar soluções para as causas geradoras da insalubridade/periculosidade.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR)

As empresas poderão fixar, em caráter voluntário e não obrigatório em aditamento à presente Convenção, os critérios relativos à **Participação nos Lucros e Resultados**, a ser distribuída aos seus empregados, de forma a cumprir o disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal e a Lei nº 10.101, de 30/11/2000, adequando-se cada qual, tais critérios a sua realidade. As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho pertencente a grupos empresariais **“que já praticam a Participação nos Lucros ou Resultados a qualquer outra empresa do grupo, obrigam-se a estendê-la, nos mesmos parâmetros, também para seus trabalhadores/empregados”**.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO REFEIÇÃO OU AUXILIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores/empregados tíquetes para auxílio-refeição/auxílio alimentação; ou em outras formas previstas em lei. As Empresas que fornecem AUXÍLIO REFEIÇÃO E/OU AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO para seus funcionários, cujo valor seja maior que R\$: 14,00 (quatorze reais) deverão mantê-los; corrigindo os mesmos pelo índice de 4%.

Parágrafo Primeiro: As empresas que estiverem devidamente cadastradas no PAT fornecerão tíquetes diários no valor de R\$ 14,00 (quatorze) para trabalhadores/empregados com jornada de 8 (oito) horas diárias e poderão descontar no máximo 20% do auxílio refeição/alimentação.

Parágrafo Segundo: As empresas que não se enquadrarem à norma acima, concederão durante o mês, aos trabalhadores com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias, a título de ajuda de custo alimentação, no mínimo o valor de 6% (seis por cento) do salário base nominal, podendo este valor ser pago no contracheque com destaque a parte do valor, e para efeitos legais este valor não se constitui em verbas de natureza salarial.

Parágrafo Terceiro: Para os trabalhadores de 6 (seis) horas diárias, a empresa concederá um lanche em sua sede, no seu intervalo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Quarto: Para os trabalhadores de 6 (seis) horas diárias, a empresa concederá um vale refeição/vale alimentação de R\$ 14,00 (quatorze), somente quando este trabalhador vier a fazer horas extras e no dia da ocorrência.

Parágrafo Quinto: Em qualquer das hipóteses acima, o auxílio e/ou ajuda não terá o caráter de indenização para todos os efeitos legais, não compondo a base de cálculo de qualquer verba de natureza salarial, nem incidências fiscais e previdenciárias.

Parágrafo Sexto: O pagamento do referido benefício deverá ser disponibilizado para o trabalhador até o 5º dia de cada mês.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE

De acordo com as normas da Lei 7418/85, será assegurado ao empregado o direito ao recebimento do vale transporte, não devendo nunca ultrapassar a 6% (seis por cento) do salário base nominal.

Parágrafo Único: O vale transporte deverá ser disponibilizado para o trabalhador até o 5º dia útil de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE GRATUITO NOTURNO DE TRABALHADORES/EMPREGADO

A empresa deverá garantir gratuitamente ao empregado; durante o período de trabalho compreendido no horário das 22h00h às 05h00h, transporte noturno gratuito, nas horas trabalhadas no horário acima citado, para os trechos casa-trabalho, trabalho-casa.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de morte do trabalhador ou cônjuge, e não havendo seguro para esta finalidade, serão pagos pela empresa 02 (dois) salários mínimos, não se constituindo em verbas de natureza salarial.

Parágrafo Único: Este valor poderá ser pago na homologação do contrato de trabalho.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO CRECHE

De acordo com as normas descrita no artigo 389 da CLT § 1º e § 2º. É facultado convênios com creche.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA POR MORTE OU INVALIDEZ

A empresa deverá garantir ao trabalhador durante a vigência de seu contrato de trabalho, um plano de seguro de vida em grupo com valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR - VALE-CULTURA

As empresas poderão conceder aos seus trabalhadores/empregados, que percebem remuneração mensal até o limite de 5 (cinco) salários mínimos nacionais, aqui compreendido o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, o Vale-Cultura instituído pela Lei n. 12.761, de 27/12/2012, regulamentado pelo Decreto n. 8.084, de 26/08/2013, IN MINC n. 02/2013, de 06/09/2013 e Portaria MINC n. 80, de 30/09/2013, no valor único mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de cartão magnético.

Parágrafo Primeiro: O fornecimento do vale-cultura depende de prévia aceitação pelo empregador e não tem natureza remuneratória, nos termos do art. 11 da Lei 12.761/2012.

Parágrafo Segundo: O empregado usuário do vale-cultura poderá ter descontados, de sua remuneração mensal, assim entendida como o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial, os seguintes percentuais sobre o valor do vale-cultura estabelecidos no art. 15 do Decreto n. 8.084, de 26/08/2013, como segue:

- I – até um salário mínimo – dois por cento;
- II – acima de um salário mínimo e até dois salários mínimos – quatro por cento;
- III – acima de dois salários mínimos e até três salários mínimos – seis por cento;
- IV – acima de três salários mínimos e até quatro salários mínimos – oito por cento; e
- V – acima de quatro salários mínimos e até cinco salários mínimos – dez por cento.

Parágrafo Terceiro: O salário mínimo a ser considerado, para efeito de desconto, é o valor correspondente ao salário mínimo nacional.

Parágrafo Quarto: As empresas, nos termos da legislação citada no caput, providenciarão sua habilitação como “entidade beneficiária” do vale cultura, junto à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC) do Ministério da Cultura.

Parágrafo Quinto: Ficam a critério do empregado, nos termos da legislação do Vale-Cultura, a forma e o momento de utilização dos créditos efetivados pelo banco, decorrentes do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Esta cláusula vigorará no período de 01/05/2015 a 30/04/2016, salvo se antes desse prazo o incentivo fiscal previsto no art. 10 da Lei 12.761/2012 e nos artigos 21 e 22 do Decreto 8084/2013 for revogado, hipótese em que a concessão do benefício Vale-Cultura cessará imediatamente.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSISTENCIA FINANCEIRA E SERVIÇOS

As empresas fornecerão ao **SITEPD**, código para consignação e desconto em folha de pagamento de seus trabalhadores referente a empréstimos de Instituições Financeiras e Serviços, Cooperativas de Consumo e de Crédito.

Parágrafo Primeiro: Compete ao **SITEPD** indicar a Operadora/Cooperativa para realização das transações financeira e serviços e, cabendo à operadora o recolhimento dos créditos diretamente em sua conta corrente e/ou a quem indicar. Este procedimento se efetuará com correspondência do **SITEPD** à empresa, que imediatamente fornecerá os códigos necessários.

Parágrafo segundo: A responsabilidade do empregador é tão somente efetuar os descontos em folha de pagamento dos trabalhadores e repassar ao **SITEPD**, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao desconto. Em caso de atraso injustificado no repasse; multa de 10% (dez por cento), a favor do **SITEPD**.

Parágrafo Terceiro: Garante-se ao trabalhador o direito do desconto em folha de pagamento de parcelas referentes a convênios firmados pelo **SITEPD**, tais como: Auxílio Saúde, Seguro de Vida, Supermercado, Farmácia, etc., até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do trabalhador, garantindo-se o repasse ao sindicato; através de boletos bancários encaminhados pelo **SITEPD**.

Parágrafo Quarto: Em conformidade com a medida provisória 130 e Decreto lei nº 4840, será garantido o desconto em folha de empréstimo em instituições bancárias conveniadas com **SITEPD**.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

O contrato de experiência previsto no artigo 445 da CLT, parágrafo único, não ultrapassará o prazo máximo de 90(noventa) dias, podendo ser dividido em 2 (dois) períodos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS

A empresa pagará a título de indenização, o valor correspondente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso, pela retenção da CTPS depois de findado o prazo previsto por lei (48 horas).

Obs.: deverá ser considerado dia útil para o efeito da cláusula.

Parágrafo Único: Na hipótese de empresa desprovida de departamento de pessoal próprio, ou localizado fora da sede de contratação, ou ainda quando da contratação de mais de 50 (cinquenta) empregados, a indenização somente será devida se a CTPS não for entregue após 96 (noventa e seis) horas, também devendo ser considerados apenas os dias úteis.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES/PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A homologação da rescisão do contrato de trabalho de todos os empregados/trabalhadores abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO com mais de 1 (um) de registro será realizada no SITEPD, tendo por base o Enunciado 330 do TST, nas seguintes condições:

A) o **SITEPD** terá local e pessoal habilitado para efetuar tais homologações;

B) a documentação exigida para as homologações será a mesma solicitada pela Superintendência Regional do Trabalho;

C) as Empresas deverão pagar a rescisão contratual até o primeiro dia útil após o fim do contrato, na ocorrência do aviso prévio trabalhado e, se o aviso for indenizado, deverá fazê-lo até o décimo dia a contar do

último dia trabalhado pelo empregado. A não realização da quitação dentro destes prazos implicará na multa estabelecida pelo artigo 477 da CLT, multa essa que reverterá em favor do empregado.

Parágrafo Primeiro - O local do **SITEPD**, hoje instalados para efetuar as homologações fica na Rua Monsenhor Celso nº 154 – 5º andar Edifício Banco Nacional do Comercio, na cidade de Curitiba Estado do Paraná.

Parágrafo Segundo - O **SITEPD** comunicará ao **SEPROPAR**, com antecedência de 30 (trinta) dias, os novos locais que venha a implantar, para homologações.

Parágrafo Terceiro - As empresas deverão marcar as homologações, junto ao **SITEPD**, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ou seja, 2 dias úteis do vencimento de cada um dos prazos e de acordo com a natureza dos mesmos.

Parágrafo Quarto - Na homologação feita com ressalva, a empresa terá prazo de 10 (dez) dias úteis para efetivar o pagamento das diferenças e/ou correção das divergências.

Parágrafo Quinto – O exame médico demissional poderá ser substituído pelo exame médico periódico desde que o mesmo tenha sido efetuado até 60 dias antes da data de demissão.

Parágrafo Sexto - No ato da homologação da rescisão contratual o empregado poderá ser representado por procurador munido de procuração, por instrumento particular, com firma reconhecida.

Parágrafo Sétimo - O prazo para homologação das rescisões de contratos de trabalho é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do pagamento das verbas rescisórias.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado que for despedido sem justa causa nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria profissional, será garantido o pagamento de mais uma remuneração a título de indenização em conformidade com o art. 9º da Lei 7238/84.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PREVIO

A dispensa do empregado deverá sempre ser participada por escrito, especificando-se o motivo se a alegação for de falta grave, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Parágrafo Primeiro: - Para todos os efeitos, o aviso prévio não se confundirá com as estabilidades determinadas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo Segundo: - O empregado despedido, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL LEI 12.506/2011

O aviso prévio proporcional previsto na Lei nº12. 506/2011.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADOS ESTUDANTES - SAIDAS ANTECIPADAS EM DIAS DE PROVA

O trabalhador, trabalhadora estudante, sujeito ao regime de 30 ou 40 horas semanais, será permitido a saída antecipada ao final do seu expediente até em 01 (uma) hora, em dias de provas, convencionadas à prévia comunicação e posterior atestado fornecido por escola devidamente oficializada.

Parágrafo Primeiro: Mediante comunicação com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, serão abonadas as faltas dos trabalhadores abrangidos por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores estudantes que forem prestar vestibular na mesma cidade onde trabalham, deverão ser dispensados durante os dias dos mesmos para 01 (um) vestibular, sendo que se houver outros deverá fazer um acordo com a empresa para posterior compensação; a comprovação do exame vestibular se dará mediante apresentação da respectiva inscrição, bem como de sua aprovação para as fases subsequentes, conforme artigo 473 da CLT – inciso VII.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE NO EMPREGO GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE OU ADOTANTE

Fica assegurada à gestante ou adotante, sem prejuízo do emprego e do salário, estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias após o término da estabilidade prevista no artigo 10, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, estabilidade esta que não se confunde com férias ou aviso prévio.

Parágrafo único: - O prazo da licença maternidade será de 120(cento e vinte) dias.

ESTABILIDADE PAI

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PATERNIDADE

Fica assegurado, ao empregado marido ou companheiro de gestante, garantia de emprego a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até 30 (trinta) dias após a data do parto, desde que comprovada a gravidez e comunicado à Empresa.

Parágrafo Único: As empresas concederam aos trabalhadores conforme artigo 10 §1º da constituição federal 88 das disposições transitórias a licença paternidade de cinco dias corridos.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMP. IDADE PREST. DE SERV. MILITAR

Conforme CLT.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIAGENS A SERVIÇO

As empresas que disponibilizam funcionários para serviços foram da sede deverão ter obrigatoriamente uma política de remuneração ou reembolso para viagens e serviços. A jornada de trabalho será a mesma do seu contrato de trabalho, horas extras só serão permitidas com autorização da empresa, através de e-mail, fax ou documento correspondente dentro de no máximo 5(cinco) dias úteis após o fato ocorrido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA DIGITAÇÃO

Conforme **NR-17** somente os digitadores a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados terão intervalo de 10 (dez) minutos de descanso; em digitação contínua.

Parágrafo Único: Outras funções conforme **NR-17**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

As atividades das categorias abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO só poderão ser exercidas por Empresas pertencentes a esta categoria econômica. Para execução dos serviços de sua atividade produtiva ou atividade principal, as Empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, somente valer-se-ão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, ou ainda, de contrato de prestação de serviços com Empresas da mesma categoria econômica, cujos empregados necessariamente serão regidos pela CLT.

Parágrafo Primeiro: - EXCEPCIONALMENTE poderão valer-se da contratação de mão-de-obra temporária, sob o regime da Lei nº. 6019 de 03/01/74, em até 15% (quinze por cento) do total do seu quadro setorial, que esteja em legalidade perante os órgãos competentes.

Parágrafo Segundo: - Quando da contratação de Empresas por prestação de serviços, as contratantes incluirão nos contratos cláusulas que exijam das contratadas a apresentação das Guias de Contribuições Sociais e Sindicais devidamente quitadas.

Parágrafo Terceiro: Recomenda-se as empresas vencedoras de processo Licitatório, cuja adjudicação e contratação ocorram em substituição às contratadas em certames anteriores deverão:

a) O aproveitamento em seu quadro de pessoal, dos trabalhadores vinculados ao contrato de trabalho com a empresa anterior;

b) Buscar, entendimento com o sindicato profissional e a empresa anterior alternativas de aproveitamento, em seu quadro de recursos humanos, de dirigentes sindicais e representantes dos trabalhadores, vinculados ao contrato de trabalho da empresa anterior.

Parágrafo Quarto: Incluindo trabalhadoras gestante e/ou em licença maternidade e o trabalhador após a alta médica da licença pelo INSS.

Parágrafo Quinto: - As Empresas contratantes são consideradas como responsáveis subsidiárias sobre as obrigações e encargos trabalhistas dos empregados das empresas contratadas, em respeito aos princípios do artigo 455 da CLT e ao disposto na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Sexto: - É vedada a contratação de Cooperativas de Trabalho para a prestação dos serviços descritos no "caput" desta Cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, aplicada ao empregado cujo contrato de trabalho, estabeleça carga horária de 6 (seis) horas diárias e jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, aplicada ao empregado cujo contrato de trabalho, estabeleça carga horária de 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo Primeiro: - Poderá a empresa a seu critério, estabelecer a jornada de trabalho de terça a sábado, respeitando, no entanto, o nº máximo 5 (cinco) dias de trabalho na semana.

Parágrafo Segundo: - O trabalho em domingos e feriados, de que trata a Lei 11.603/2007, para a categoria abrangida por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, será permitido mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, a ser celebrado entre Empresa e **SITEPD**.

Parágrafo Terceiro: - A marcação de ponto por exceção, da mesma forma, será sempre subordinada à permissão de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, firmado entre Empresa e **SITEPD**.

Parágrafo Quarto: - Aplica-se o **divisor 200 (duzentos)** para o **cálculo do valor do salário-hora do empregado sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, na forma da Súmula 431 do Tribunal Superior do Trabalho.**

Parágrafo Quinto: - As empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e que fazem uso do ponto eletrônico e estejam cumprindo todas as exigências elencadas na Portaria nº 373, poderão utilizar o Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, mediante ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, a ser firmado entre a EMPRESA e o **SITEPD**.

Parágrafo Sexto: - As empresas que optarem pela COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, deverão estar em dia com as obrigações salariais, bem como no que diz respeito às CONTRIBUIÇÕES, devidas ao Sindicato Profissional, seja pela própria empresa, seja as que forem descontadas dos salários dos empregados.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas poderão adotar sistema de flexibilização de jornada de trabalho (banco de horas) de seus empregados/trabalhadores, mediante comunicação prévia ao **SITEPD**, num prazo de 20 (vinte) dias, o qual realizará assembleia geral extraordinária para deliberar sobre tal sistema.

As Empresas poderão compensar as horas extras, faltas, atrasos e horas normais através do BANCO DE HORAS, formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (faltas injustificadas) da jornada de trabalho determinada por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa, disciplinado da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro: - O acerto do BANCO DE HORAS deverá ser feito quadrimestralmente, sendo o pagamento efetuado considerando o seguinte: até 120 (cento e vinte) horas remanescentes serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). As horas remanescentes acima de 120 (cento e vinte) horas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo Segundo: - Na hipótese de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, se o empregado tiver horas positivas, a Empresa quitará junto com as demais verbas rescisórias o saldo credor de horas, e, se ao contrário, tiver horas negativas, a Empresa, não poderá descontar o saldo devedor, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro: - O empregado que, por motivos injustificados, deixar de cumprir a jornada diária, terá o tempo não trabalhado debitado do seu BANCO DE HORAS (horas negativas) e repostado posteriormente em horas trabalhadas a mais, até que o saldo devedor fique zerado.

Entretanto, caso não seja possível a compensação no próprio mês, o saldo poderá ser transportado para o mês subsequente. Para as horas trabalhadas em dias úteis, a compensação será realizada na proporção de hora por uma hora e meia (01:30); nos casos de débitos do empregado, a reposição das horas armazenadas em favor do empregador será feita na proporção de hora por hora (01:00).

Parágrafo Quarto: - Além das horas de reposição, o empregado poderá trabalhar horas extras, desde que o serviço assim o exija. Tais horas, que dependerão de autorização prévia da Empresa, serão creditadas no BANCO DE HORAS (horas positivas).

Parágrafo Quinto: - Os empregados com horas negativas DEVERÃO zerar o saldo antes de serem autorizados a efetuar horas extras.

Parágrafo Sexto: - A Empresa acordará com seus empregados, com antecedência mínima de 48 horas, as folgas a serem gozadas, quando estas implicarem em compensação diária, quinzenal ou ponte de feriado. O mesmo tratamento será dado quando a compensação for em regime de meio período ou período inferior.

Parágrafo Sétimo: - A Empresa fornecerá aos empregados mensalmente extrato para conferência dos saldos do BANCO DE HORAS.

Parágrafo Oitavo: - A Empresa poderá compensar as faltas e atrasos para todo o quadro, por departamento ou até por setor, devendo comunicar ao **SITEPD** a utilização do previsto nesta Cláusula.

Parágrafo Nono: - Para efeito do cumprimento do horário de funcionamento, mesmo com a adoção do BANCO DE HORAS, a Empresa terá um HORÁRIO BASE de funcionamento, com intervalo de no mínimo uma hora para refeição.

Parágrafo Décimo: Aprovado pela maioria absoluta dos trabalhadores serão devidamente arquivados no Ministério do Trabalho, através do Sistema Mediador e no Sindicato da categoria.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FALTAS JUSTIFICADAS

As faltas justificadas conforme os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, mediante comprovação.

- a) 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, pais ou filhos.
- b) 01 (um) dia para doação de sangue.
- c) 02 (dois) dias úteis para internação hospitalar do cônjuge/companheiro, filhos e pais.
- d) 03 (três) dias úteis para casamento.
- e) 02 (dois) dias consecutivos para alistamento militar.
- f) Horas necessárias para comparecimento perante a Justiça do Trabalho.
- g) A Empresa que não proporcionar assistência médica através de convenio para os seus empregados, deverá aceitar atestados médicos do SUS.
- h) Fica valendo a Declaração de Comparecimento, quando o trabalhador for atendido em Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - Prefeitura Municipal - SUS e não for possível a emissão do Atestado Médico, para justificar a falta ao trabalho, para fins de avaliação, agendamento de consulta, consulta médica, passa a exercer e representar o mesmo valor do Atestado Médico, quando da apresentação do trabalhador junto ao empregador.
- i) As empresas aceitarão a declaração de comparecimento, quando a mãe/pai tiver que acompanhar o filho (a), em caso de consultas médicas; limitado a três vezes no período de um ano, sendo o tempo limitado a quatro horas. Para efeito de abono justificado das horas, a declaração deverá ser entregue no mesmo dia do comparecimento, para abono das hora, caso contrario será descontado.
- j) Caso seja necessário mais horas, haverá alternativa de reposição de horas ou desconto.

SOBREAVISO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ADICIONAL DE SOBREAVISO

Caso o empregado em regime de sobreaviso não for chamado, receberá a remuneração de 1/3 (um terço) do salário equivalente ao período em que ficou de sobreaviso, de acordo com o Art. 244, Parágrafo 2º da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO FORA DA EMPRESA

Mediante aditamento ao Contrato Individual de Trabalho, empregador e empregado e o **SITEPD**, estabelecerão condições especiais para o cumprimento da jornada de trabalho em conformidade com a Lei nº. 12.551/2011; deverão estabelecer condição especial de cumprimento da jornada de trabalho, que poderá ser prestada fora da empresa.

Parágrafo Primeiro: O trabalho fora da empresa não ensejará qualquer outro tipo de remuneração, além do salário nominal percebido, que possa ser configurado como extraordinária, nem o empregado terá direito a percepção de qualquer outro adicional a título de hora extra, trabalho noturno, sobre aviso ou outro, seja a que título for.

Parágrafo Segundo: Para o cumprimento da jornada de trabalho fora da empresa, o empregador e empregado convencionarão o reembolso de despesas inerentes à atividade e/ou trabalho desenvolvido nesta condição, como por exemplo, despesas com linha telefônica, disponibilizarão de equipamentos ou outros.

Paragrafo Terceiro: Para efeito desta clausula a empresa devera firmar acordo em separado com o SITEPD.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FERIAS PROPORCIONAIS/FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

Fica garantida a todo funcionário a proporcionalidade de 1/12 (uns doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a 14 (quatorze) dias. (Artigo 146 parágrafos único da CLT).

Parágrafo único: O início das férias individuais ou coletivas não poderá recair nas sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - NORMAS REGULAMENTADORAS - NR

As empresas deverão cumprir as normas regulamentadoras das NR-7, NR-9 e NR-17, conforme determinação do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Passam a fazer parte integrante da presente Convenção Coletiva de Trabalho as disposições da NR-17, conforme Portaria SIT/DSST Nº. 9/7 em todos os seus itens.

Parágrafo Segundo: As empresas providenciarão a instalação da CIPA, quando exigível pela legislação vigente.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MEDICOS

Serão reconhecidos e aceitos pelas empresas, para justificativa de falta os atestados médicos emitidos pelos Convênios da Empresa ou ainda pelo Departamento Médico da Empresa ou pelos Convênios Médicos do SITEPD.

Parágrafo Único: A empresa que não possuir Assistência Médica para seus empregados, deverá aceitar atestados médicos de convênios particulares ou do SUS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR

O **SEPROPAR**, em conjunto com o **SITEPD**, compromete-se durante o ano de 2017, pesquisar e avaliar a possibilidade de uma Apólice Global de Assistência Medica e Hospitalar para toda a categoria abrangida por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOENÇA PROFISSIONAL

Ocorrendo o reconhecimento pelo Ministério da Previdência Social da L.E.R. (Lesões por Esforços Repetitivos), do nexo causal gerado pela existência como doença profissional, obrigatoriamente serão reaproveitados todos os empregados portadores da moléstia, em readaptação de função adequada e com as mesmas garantias contratuais e legais, de acordo com o previsto na CLT e a legislação previdenciária.

Parágrafo Primeiro: Quando os trabalhadores acusarem sintomas de lesões por esforços repetitivos (LER) será obrigatório o preenchimento da CAT (Comunicação de Acidente de trabalho) pela empresa; no caso de omissão desta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação por escrito, fica autorizado o preenchimento pelo próprio solicitante, o que será dado como firme e valioso pela empresa, de acordo com o art. 22º, parágrafo 1º da Lei 8.213, de 24/06/91.

Parágrafo Segundo: Ficam obrigadas as empresas a fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, às entidades sindicais "Patronal" e Laboral" cópia da CAT emitida conforme previsto na caput desta Cláusula, após a caracterização da doença Ocupacional pelo INSS.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO A SINDICALIZAÇÃO

As empresas entregarão ao empregado, quando de sua admissão, ficha de filiação (sócio) e informações sobre os benefícios disponibilizados pelo SITEPD; incentivando o trabalhador a sindicalizar-se.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACORDOS EM SEPARADO

As empresas poderão firmar acordos em separado, desde que com a concordância de seus trabalhadores, sendo os mesmos representados pelo **SITEPD** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACESSO DO SINDICATO NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas permitirão o acesso de Dirigentes Sindicais em suas dependências, de forma a não afetar o processo, desde que solicitado com antecedência.

Parágrafo Único: Quando da realização das eleições sindicais, as empresas permitirão a colocação de urnas itinerantes em suas dependências com acompanhamento dos membros da Comissão Eleitoral a ser definidos pelo **SITEPD** e devidamente credenciados.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Deverão ser liberados do trabalho pelas empresas integrantes da categoria econômica, até 02 (dois) dirigentes sindicais, eleitos conforme normas do **SITEPD** – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, para auxiliarem na atividade sindical, sem qualquer prejuízo salarial (com exceção da gratificação de função), para os mesmos, ficando a empresa com a qual o diretor liberado mantém vínculo empregatício, responsável pelo pagamento dos salários, benefícios e recolhimentos dos encargos sociais, como se trabalhando estivessem, conforme quadro abaixo:

- a) Até 50 (cinquenta) funcionários não existe liberação.
- b) De 50 (cinquenta) funcionários até 150 (cento e cinquenta) funcionários será liberado 01 (um) trabalhador.
- c) Acima de 150 (cento e cinquenta) funcionários poderão ser liberados até 02 (dois) trabalhadores.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA DIRIGENTES SINDICAIS

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro de sua candidatura a cargo de Diretoria (titulares e suplentes), Conselho Fiscal (titulares e suplentes), Delegados Representantes à Federação (titulares e suplentes), Conselho de Ética (titulares e suplentes) ou de representação sindical e, se eleito, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da Lei.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES

Os associados do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA – SITEPD deverão autorizar o desconto de suas mensalidades sindicais em folha de pagamento, e as empresas deverão repassar esses valores até o dia 10 (dez), de cada mês do ano correspondente; através de bloquetes bancários, disponibilizados no site do sindicato para as empresas cadastradas, e encaminhados pelo **SITEPD** via correio para as empresas não cadastradas. Fica estipulado o percentual para descontos dos filiados de 2% (dois por cento) do salário base, até R\$ 1.000,00 (mil reais).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O empregador efetuara o desconto de um dia de trabalho de seus empregados no mês de março do ano correspondente; ficando convencionado, que o repasse, para o **SITEPD**, se dará no mês subsequente; até o dia 30/04 (trinta de abril) do ano correspondente. O repasse da Contribuição Sindical será efetuado mediante GRCSU - Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, emitidas pela Caixa Econômica Federal. ***“As empresas cadastradas no SITEPD, retiram as guias no site do SITEPD (www.sitepd.org.br) colocando o seu cnpj e Senha; as não cadastradas devem solicitar via e-mail (sitepd@sitepd.org.br); ou retirar diretamente no site da Caixa Econômica Federal”***.

Parágrafo Primeiro: As empresas após o recolhimento da Contribuição Sindical devem cumprir a **NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/Nº 202/2009**; onde se observa que os empregadores devem encaminhar, às entidades sindicais de trabalhadores, relação nominal dos empregados contribuintes, da qual conste, além do nome completo, o número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS, função exercida, a remuneração percebida no mês do desconto e o valor recolhido.

Parágrafo Segundo: A relação pode ser enviada por meio magnético ou pela internet, ou ainda ser encaminhada cópia da folha de pagamentos do mês relativo aos descontos, conforme entendimento entre o empregador e a entidade sindical, e o prazo mais razoável é de quinze dias depois de efetuado o recolhimento da contribuição sindical profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FUSÃO/INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

Ocorrendo a fusão ou incorporação de Empresas, ou ainda de absorção de mão de obra, mesmo que parcial, perante o mesmo tomador dos serviços, serão assegurados aos empregados todos os benefícios e vantagens do contrato individual de trabalho vigente na época do evento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Garante-se ao trabalhador o direito do desconto em folha de pagamento de parcelas referentes a convênios firmados pelo SITEPD – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, tais como: seguro de vida, Supermercado, Farmácia, Lojas de Artigos Masculinos e Femininos, Óticas, Convênios Médicos, Dentistas, Assistência Financeira e Serviços; etc., até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do trabalhador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

Manterão as empresas quadro de avisos para o **SITEPD** – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRIVADAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, que deverá fazer uso de forma educada e sem agravos pessoais à empresa ou ordem política partidária, para veiculação de comunicados de interesse dos trabalhadores/empregados.

Paragrafo único: Os comunicados serão encaminhados pelo **SITEPD** ao setor competente da Empresa, que deverá afixá-los no quadro de avisos dentro de 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento, mantendo-os no local pelo tempo mínimo de 96 (noventa e seis) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CÂMARA INTERSINDICAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM TRABALHISTA

Fica instituída a **CÂMARA INTERSINDICAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM TRABALHISTA** para solução de conflitos, de composição paritária, com o objetivo de tratar, conciliar, mediar e/ou arbitrar os conflitos individuais e coletivos de trabalho, decorrentes ou não da aplicação da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, de acordo com os preceitos contidos nas Leis 13.140/2015, 13.105/2015 e 9.307/1996.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PENALIDADES

No caso de não cumprimento de cláusula desta Convenção, a parte infringente pagará multa na quantia de 01 (um) salário mínimo (regional), em favor do prejudicado, não cumulativa.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Na ocorrência de infração de quaisquer disposições contidas na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, os trabalhadores/empregados, ou o **SITEPD**, poderão intentar ação de cumprimento, nos moldes do artigo 872, Parágrafo único, da CLT, vez que a avença administrativa se equipara ao acordo judicial, como prescrito pelo artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CATEGORIA REPRESENTADA

Os trabalhadores/empregados de empresas privadas de processamento de dados, de serviços de computação, de informática, de tecnologia da informação, desenvolvimento de programas de informática, banco de dados, assessoria, consultoria, produtores e licenciadores de software, e-commerce e serviços de informática em geral, inclusive quanto às empresas abrangidas pela Lei n.º 9317/96, alterada pela Lei n.º 9732/98, e os trabalhadores/empregados em empresas privadas de processamento de dados, em computação, em informática e em tecnologia da informação, que prestem serviços nos sistemas de informática, processamento de dados ou processamento da informação, rede mundial de computadores, processamento da informação, serviços de informática, de controle técnico de equipamentos e computadores, alcançando os digitadores, perfuradores, operadores de data-entry, programadores de dados, controladores de qualidade, schedulers, auxiliares de codificação e controle, técnicos de teleprocessamento, técnicos de manutenção de equipamentos periféricos, tecnólogos em processamento de dados e computação, operadores de computadores e equipamentos periféricos, operadores de microcomputadores, operadores de microfilmagem, programadores de computadores e microcomputadores, analistas de sistemas

computadorizados, analistas de organização e métodos em sistemas computadorizados, analistas de produção, analistas de suporte, analistas de software, analistas-programadores e programadores-analistas, analistas consultores, administradores de bancos de dados, auditores em processamento de dados, gerentes de sistemas, de suporte técnico, de software, de produção em sistemas de processamento de dados e demais atividades vinculadas a processamento de dados, serviços de computação, informática e tecnologia da informação, em Curitiba e Região Metropolitana, nos seguintes municípios: Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Cerro Azul/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Doutor Ulisses/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Itaperuçu/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Piên/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, São José dos Pinhais/PR e Tijucas do Sul/PR, Tunas do Paraná.

JOSE DE FATIMA SANTOS
PRESIDENTE
SIND DOS TRABALHADORES EM EMP DE PROC DE DADOS DE CTBA

LUIZ SERGIO WOZNIAKI
PRESIDENTE
SINDICATO EMPR PROC DADOS E SERV TEC INFORM EST PARANA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLÉIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.